

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
HELOANA GONÇALVES DA SILVA**

**APOSENTAÇÃO DE PESSOAS TRANSEXUAIS EM UMA PERSPECTIVA  
JURÍDICA**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**HELOANA GONÇALVES DA SILVA**

**APOSENTAÇÃO DE PESSOAS TRANSEXUAIS EM UMA PERSPECTIVA  
JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Processual Civil, Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**HELOANA GONÇALVES DA SILVA**

**APOSENTAÇÃO DE PESSOAS TRANSEXUAIS EM UMA PERSPECTIVA  
JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Processual Civil, Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista em Direito Processual Civil - Lincoln Deivid Martins**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais – Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Direito – área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Danilo Ferraz Nunes da Silva**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico aos meus pais e familiares pela força e incentivo, deram suporte emocional, intelectual e espiritual para chegar até aqui.

Aos colegas de curso e professores que juntos construímos conhecimento e traçamos uma nova etapa de vida profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre colocar tudo no seu devido lugar.

Aos meus pais, que me auxiliaram em cada momento difícil durante toda minha vida.

Aos meus professores, em especial ao professor Lincoln, que aceitou ser meu orientador, e sempre teve paciência durante todo o processo.

Aos meus amigos e amigas, que sempre me proporcionaram momentos de alegria.

## EPÍGRAFE

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho”

Abraham Lincoln

## RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar como o direito brasileiro tem recepcionado a questão dos transexuais e a concessão de benefícios previdenciários. Para atingimento deste objetivo, desenvolveu-se o estudo baseado em uma pesquisa bibliográfica, também se descreve uma pesquisa documental na legislação constitucional, na Lei nº 8.213 de 1991, Emenda Constitucional nº 103 de 2019, entre outras leis que regem os benefícios previdenciários, fazendo-se um estudo da ADI nº 4.275 de 2018 e do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, apresenta-se no seio do trabalho um detalhamento dos benefícios previdenciários, além de um minucioso exame da ADI nº 4.275 de 2018 e do Provimento nº 73 de 2018. Por fim, analisa-se como o direito brasileiro tem recepcionado essas alterações de gênero, nome e prenome e a concessão de benefícios previdenciários. Os principais resultados encontrados na pesquisa demonstram que inexistem, no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação que respalde a concessão de benefícios previdenciários para os transexuais, deixando-os desamparados na luta pelos seus direitos previdenciários, em que pese a existência e possibilidade de alteração de gênero, nome e prenome a partir do julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 e a edição do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Regime de Aposentação. Transexuais.

## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze how Brazilian law has welcomed the issue of transsexuals and the granting of social security benefits. To achieve this goal, the author developed the study based on a bibliographic study, a documentary research is also described in the constitutional legislation, in Law nº 8.213 of 1991, Constitutional Amendment nº 103 of 2019, among other laws that govern social security benefits, making if a study of ADI nº 4.275 of 2018 and Provimento nº 73 by the National Council of Justice. 73 by the National Council of Justice. To this end, a detailed account of social security benefits is presented in the work, in addition to a thorough examination of ADI No. 4,275 of 2018 and Provision No. 73 of 2018. Finally, it is analyzed how Brazilian law has received these changes from gender, name and first name and the granting of social security benefits. The main results found in the research demonstrate that there is no legislation in the Brazilian legal system that supports the granting of social security benefits to transsexuals, leaving them helpless in the struggle for their social security rights, despite the existence and possibility of gender change, name and first name from the judgment of ADI No. 4,275 of 2018 and the edition of Provision No. 73 by the National Council of Justice.

**Keywords:** Retirement. Retirement Scheme. Transsexuals.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01	Seguridade Social no Brasil.....	18
Ilustração 02	Sistema de Seguridade Social no Brasil .....	19
Ilustração 03	Os regimes de Previdência Social no Brasil.....	21
Ilustração 04	Evolução etária para concessão de aposentadoria.....	27
Ilustração 05	Diferença etária para concessão de aposentadoria urbana.....	29
Ilustração 06	Evolução etária para concessão de aposentadoria urbana.....	30
Ilustração 07	Evolução de pontos para concessão de aposentadoria do professor.....	31
Ilustração 08	Progressão etária para concessão de aposentadoria do professor.....	32
Ilustração 09	Aposentadoria Especial – Regra de Transição.....	33

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01	Figura 04: Benefícios Previdenciários anteriores a EC nº 103 de 2019	23
-----------	--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
CPF	Cadastro Pessoa Física
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
GO	Goiás
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IN	Instrução Normativa
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero e Intersexuais
MIN.	Ministro
Nº	Número
OAB/GO	Ordem dos Advogados do Brasil/Goiás
OAB/SP	Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo
P.	Página
PGR	Procuradoria-Geral Da República
RC	Registro Civil
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
REL.	Relator
REXTR	Recurso Extraordinário
RG	Registro Geral
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo

SPPREV	São Paulo Previdência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TER	Tribunal Regional Eleitoral

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
2ª	Segunda
1º	Primeiro
2º	Segundo
3º	Terceiro
4º	Quarto
8º	Oitavo
XXXVI	Trigésimo Sexto

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	15
2. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: A APOSENTADORIA POR IDADE CONFORME LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA.....	17
2.1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	17
2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
2.3 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DIREITO BRASILEIRO .....	22
2.3.1 A Aposentadoria no Âmbito Constitucional .....	23
2.3.2 A Lei nº 8.213 de 1991 e a Aposentadoria.....	25
2.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA .....	26
3 A ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	35
3.1 O JULGAMENTO DA ADI Nº 4.275 DE 2018 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	35
3.2 PROVIMENTOS Nº 73 DE 2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	42
4 OS REFLEXOS DA ALTERAÇÃO DE GÊNERO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	56

## 1. INTRODUÇÃO

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº4.275 pelo Supremo Tribunal Federal garantiu uma concessão de direitos aos transexuais quanto a mudança de nome, prenome e gênero nos registros civis brasileiros, estabelecendo os requisitos que devem ser observados para tal realização.

Corroborando essa decisão da Suprema Corte brasileira, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça um Provimento, de nº 73, ainda no ano de 2018, que veio para estabelecer os requisitos a serem exigidos pelos oficiais de registro civis brasileiros para que se possa promover a alteração de gênero, nome e prenome nos cartórios extrajudiciais.

Diante disso, as alterações implementadas no seio social e a garantia desses direitos aos transexuais com o julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 e a edição do Provimento nº 73 de 2018, surgem outras demandas a serem resolvidas pelo direito, referentes, sobretudo, aos direitos previdenciários dessas pessoas que assumem uma nova identidade perante os registros civis pátrios.

O tema da monografia se adere a essa questão da evolução dos direitos dos transexuais e o direito de personalidade, que se descreve como a disposição de direitos previdenciários aos transexuais a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal.

A problemática que insurge a partir da análise desse tema também se refere à as consequências da mudança de gênero, nome e prenome nos registros civis brasileiros, passando a ser questionada, como é recepcionada pelo direito brasileiro, a concessão da aposentadoria aos transexuais após a mudança de gênero, nome e prenome perante os registros civis?

Busca-se resolver a questão acima a partir do exame de objetivos que foram traçados para a solução da questão, tais quais se estabelecem como objetivo geral da monografia analisar como o direito brasileiro tem recepcionado a questão dos transexuais e a concessão de benefícios previdenciários.

Estabelecem-se ainda os objetivos específicos, que são estudar os benefícios previdenciários brasileiros e a concessão de aposentadoria nos moldes da legislação vigente. Além disso, examinar o julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 e a edição do Provimento nº 73 de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça. E por fim,

tem-se como objetivo específico discorrer sobre a concessão de benefícios previdenciários aos transexuais, especialmente no caso da aposentadoria.

Baseado nisso, desenvolveu-se como metodologia um estudo focado no método dedutivo, em que se descreve uma pesquisa documental na legislação constitucional, na Lei nº 8.213 de 1991, Emenda Constitucional nº 103 de 2019, entre outras leis que regem os benefícios previdenciários, fazendo-se um estudo da ADI nº 4.275 de 2018 e do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça.

A justificativa para desenvolvimento do trabalho, a permissão de se chegar a uma conclusão de como o ordenamento jurídico brasileiro recepciona a questão dos transexuais, no que tange aos direitos previdenciários, para tal, analisa-se como o direito brasileiro tem recepcionado essas alterações de gênero, nome e prenome e a concessão de benefícios previdenciários.

O trabalho é dividido em três capítulos, sendo que o primeiro demonstra a seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro, especificando dentro da previdência social o âmbito da concessão dos benefícios previdenciários, sobretudo da aposentadoria, conforme prevê a Lei nº 8.213 de 1991, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e a Constituição Federal brasileira.

No segundo capítulo do trabalho será demonstrado como foi entendido o julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal e a edição do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça, todos no ano de 2018, que vieram a respaldar a possibilidade de alteração de gênero, nome e prenome nos registros civis brasileiros.

No terceiro capítulo, deixa claro como o ordenamento jurídico brasileiro dispõe na legislação a concessão de benefícios previdenciários para os transexuais, em que pese a existência e possibilidade de alteração de gênero, nome e prenome a partir do julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 e a edição do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça.



## **2. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: A APOSENTADORIA POR IDADE CONFORME LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA**

Inicialmente, delinea-se a pesquisa a partir de um elaborado apanhado a respeito dos direitos previdenciários brasileiros, destacando os aspectos legais referentes a benefícios previdenciários evidenciados na Constituição Federal e posteriormente na Lei nº 8.213 de 1991.

Descreve-se no primeiro tópico desse capítulo, em linhas gerais, a seguridade social no Brasil, para depois adentrar ao foco da pesquisa, que é o estudo da previdência social e os benefícios previdenciários, dentre eles o benefício da aposentadoria, como transcreve o artigo 201 da Lei Maior.

Deste modo, desenvolve-se uma pesquisa documental nesse momento do estudo, introduzindo aspectos legais da Lei Maior brasileira e da Lei nº 8.213 de 1991, corroborando esses dispositivos legais com comentários implementados por doutrinadores de Direito Previdenciário.

### **2.1. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

Efetivado na Constituição Federal como uma representação dos direitos fundamentais de Segunda Dimensão, a Seguridade Social constitui um amplo sistema de proteção as pessoas no Brasil, composto pela saúde, previdência social e assistência social, como prevê a Lei Maior brasileira.

Amado (2015, p. 19) sintetiza quanto a Seguridade Social no Brasil como um dos sistemas garantidos na Carta Magna, voltada para a proteção dos brasileiros, evidenciando o Estado Social de Direito, referentes aos direitos de 2ª dimensão.

Segundo a OAB/GO (2016), a seguridade social consiste no sistema de proteção coletiva que visa assegurar os direitos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social, respaldos pela previsão constitucional.

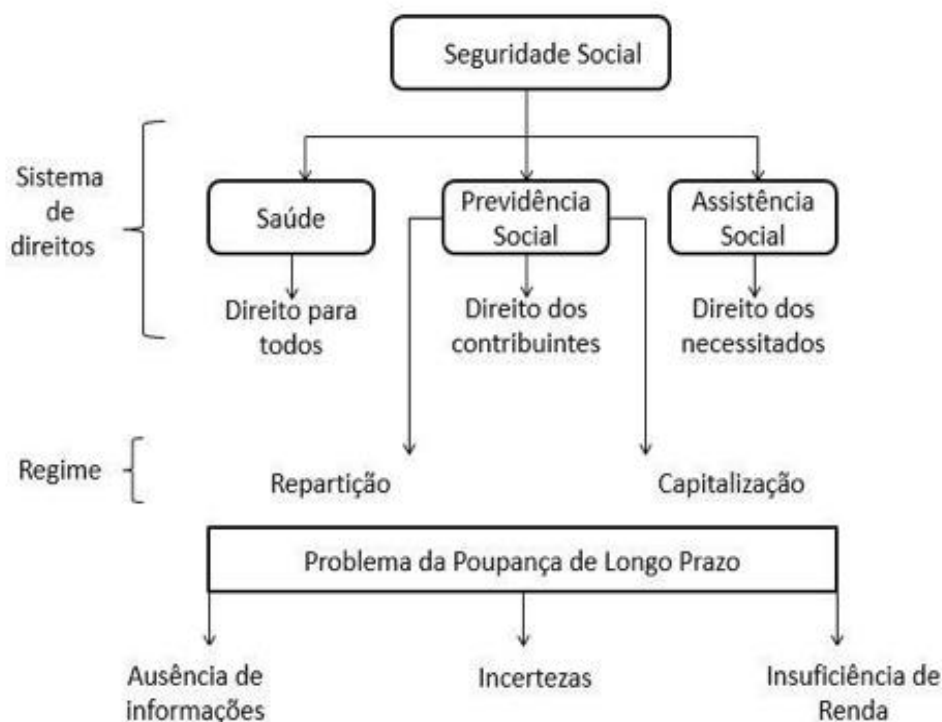
Ainda a respeito da seguridade social no Brasil, Amado (2015, p. 22) cita o sistema de seguridade social como abrangente da área da Previdência Social, da Assistência Social e da saúde, havendo previsão legal nos artigos 194 e 204 da Lei Maior Brasileira.

A Ilustração 01 traz de uma forma resumida a Seguridade Social no Brasil, positivada na Constituição Federal entre os dispositivos 194 e 204 da Lei Maior,

representando, diferenciando entre esses direitos os de caráter contributivo e os direitos inerentes a Seguridade Social de caráter não contributivo.

Santos (2018, p. 114) cita a Seguridade Social como uma das grandes alterações sociais, em que os anseios da sociedade buscavam normas e regras que garantissem um mínimo de dignidade humana, tão lembrada no cenário constitucional.

Ilustração 01: Seguridade Social no Brasil



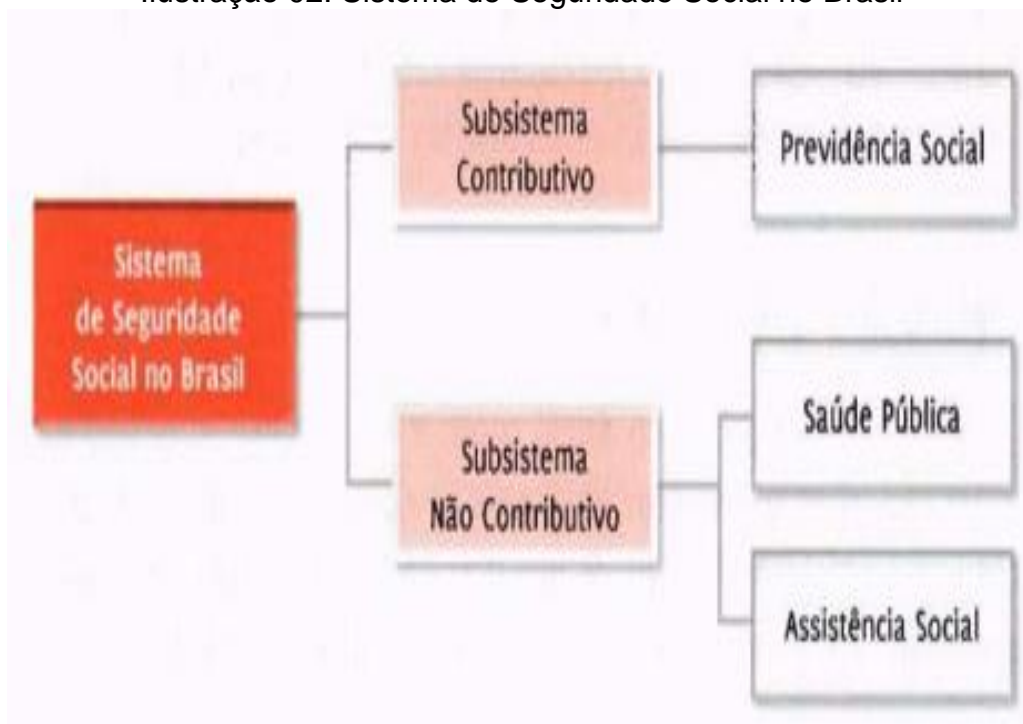
Fonte: Revista *Espacios* (2013)

Desta maneira, entende-se na Seguridade Social, como sistema contributivo a Previdência Social, haja vista essa ser consubstanciada na figura do contribuinte, aquele que realiza uma contribuição à Previdência Social, conseguindo com isso a condição de segurado.

Por outro lado, a Seguridade Social também é representada pelo caráter não contributivo, revelado pela saúde pública e pela assistência social, direitos dos brasileiros independentes da realização de quaisquer contribuições para a Seguridade Social, como prevê a Lei Maior brasileira.

Esclarece-se na Ilustração 02 a Seguridade Social segundo a Lei Maior:

Ilustração 02: Sistema de Seguridade Social no Brasil



Fonte: Amado (2015, p. 24)

Amado (2015, p. 65) dimensiona a Seguridade Social no direito brasileiro como um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública e o seu caráter contributivo, que garante ao contribuinte a situação de segurado da Previdência Social.

A Gouveia (2017, p. 03) refere-se à saúde legalmente como direito de todos e dever do Estado; conforme cenário constitucional, garantido mediante políticas sociais e econômicas, regidas por lei, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assegurando a dignidade humana.

Ainda, segundo OAB/SP (2016), a assistência social se afigura como relevante “a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social”.

Resume-se então a questão da seguridade social ao se entender como essa se institui a partir de 1988, revelando um sentido gratuito à saúde, um sentido contributivo à previdência social e um sentido assistência aos menos providos de recursos financeiros.

## 2.2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um dos tripés da seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro, a Previdência Social está diretamente associada ao objeto de estudo dessa pesquisa, descrevendo-a para em seguida se restringir a aposentadoria e os requisitos a concessão desse benefício previdenciário.

Castro (2018, p. 57) detalha a Previdência Social como um ramo do Estado, dotado de proteção, respaldo e resguardo dos trabalhadores que contribuem e auxiliam os contribuintes no momento em que esses estão necessitando de amparo da previdência social.

Inicialmente, lembra-se que a Previdência Social remonta a década de 1920, com a chamada Lei Eloy Chaves, quando fora criado um sistema que gerava uma Caixa de Aposentadoria e Pensão aos contribuintes, que estavam ligados a essas atividades econômicas da época.

Santos (2018, p. 114) descreve a Previdência Social como programa responsável por garantir renda aos trabalhadores brasileiros, que estejam em condições de risco social, seja pela idade, invalidez ou em decorrência da morte do segurado, visando amenizar os efeitos desses fenômenos sociais.

Destaca-se que, além disso, esse sistema previdenciário inicialmente exposto no território brasileiro era tido de forma ampla, não amparando somente aqueles que trabalhavam diretamente e eram associados a esse sistema, mas também os diaristas que compunham essas prestações de serviço.

Amado (2015, p. 68) evolui a história da Previdência Social no Brasil e a origem da Lei Eloy Chaves em 1923, que criou as extintas Caixas de Aposentadoria e Pensões, que eram voltadas para garantir uma cobertura, tendo como carência para requisição do direito o período de seis meses.

Nesse momento, relembra-se que a seguridade social estava amparada em elementos como a contribuição no caso da Previdência Social, a gratuidade dos serviços prestados pela saúde pública, no caso os cuidados à vida e a busca pela dignidade social através da assistência social.

Existem exceções dentro dessa análise do caráter da Previdência Social no Brasil, diferenciando os requisitos necessários para a concessão desses benefícios,

como o caso dos trabalhadores rurais e as aposentadorias especiais, que reduzem o período a ser exigido para concessão.

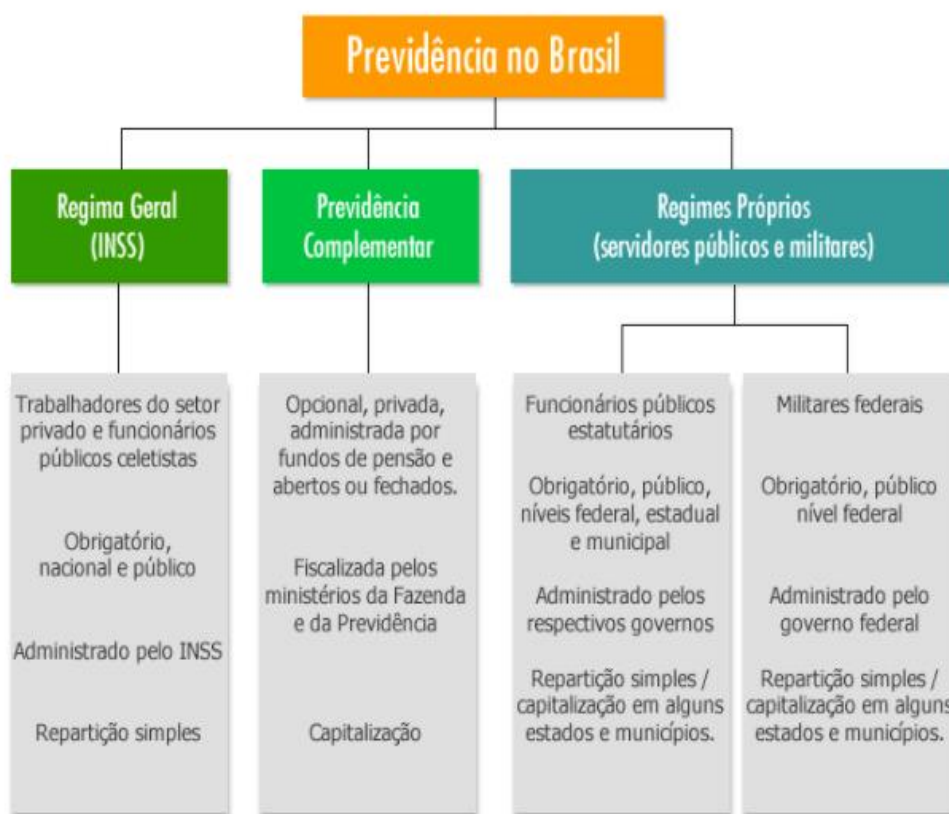
Desta forma, a qualidade de segurado da Previdência Social é adquirida pelo segurado à medida que esse se filia ao regime de Previdência Social escolhido, adquirindo direitos e garantias. Entre as definições da previdência social, enquanto ramo da Seguridade Social brasileira está o amparo, o resguardo de direitos quando da necessidade vivenciada pelo segurado, ou seja, auxiliando tanto o contribuinte, quanto seus familiares em situações como a velhice, invalidez ou decorrentes da morte do segurado.

Castro (2018, p. 75) insinua a previsão constitucional do caráter contributivo da Previdência Social no direito brasileiro, que revela que “O Regime Geral de Previdência Social, que abarca a maior parte dos indivíduos, sempre foi de natureza contributiva, tal como indica o art. 201 da Constituição”.

Santos (2018, p. 114) revela a contribuição para a Previdência Social com o caráter contributivo desse ramo da Seguridade Social, evidenciado na Lei nº 8.213 de 1991, conhecida como Lei de Benefícios Previdenciários.

Olha-se a Ilustração 03, sobre a Previdência Social:

Ilustração 03: Os regimes de Previdência Social no Brasil



Fonte: Ministério Previdência Social (2014)

Conforme demonstrado no gráfico dos Regimes de Previdência Social, existem três tipos de regimes previdenciários no Brasil: o Regime Geral de Previdência Social, o Regime Complementar e os Regimes Próprios de Previdência Social, regulamentados a partir da Lei nº 8.213 de 1991.

O Regime Geral de Previdência Social, conforme Ministério da Previdência Social no ano de 2014 e Figura 03 abrangem aqueles funcionários de empresa privada, que a partir da contratação passam a compor o caráter contributivo da previdência e a configurar a condição de segurado da Previdência. Ainda concernente ao Regime Geral da Previdência Social, esse regime agrega aos funcionários públicos celetistas, tendo como administrador desse tipo de regime o Instituto Nacional de Seguro Social.

Por outro lado, o Regime Próprio de Previdência Social conforme dados do extinto Ministério da Previdência Social (2014) corresponde ao regime previdenciário que abarca os servidores públicos (os estatutários, ou seja, exceto os celetistas) e os militares, que são regidos por condições diferenciadas do regime geral previdenciário.

Ainda existem os regimes complementares, conhecidos também como regimes privados em determinadas circunstâncias, onde a administração desse regime é dada pela própria administração que o compõe. Diferentes disso, os militares são de competência da administração federal.

Diante disso, apresenta-se adiante os benefícios previdenciários brasileiros, positivados a partir da Constituição Federal e respaldados pela Lei nº 8.213 de 1991, que detalhou esses direitos previdenciários, instituindo os requisitos ensejadores para a concessão de cada benefício, como será adiante abordado.

### **2.3. OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Como sintetizado anteriormente, os benefícios previdenciários são devidos aos que se enquadram na condição de segurados da Previdência Social, desde que preenchidos alguns requisitos legais, que garantam a esse segurado pleitear administrativamente junto a autarquia federal e posteriormente em caso de negativa, por meio judicial, como aduz a jurisprudência brasileira.

Lopes (2013, p. 30) cita que a respeito dos benefícios previdenciários que correspondem a valores que são prestações pagas, em dinheiro, aos trabalhadores ou a seus dependentes quando existente a figura do segurado da Previdência Social.

Veja o Quadro 01 que traz os benefícios previdenciários:

Quadro 01: Benefícios Previdenciários anteriores a EC nº 103 de 2019

Aposentadoria por idade	Todos os segurados
Aposentadoria por invalidez	Todos os segurados
Aposentadoria por tempo de contribuição	Todos os segurados
Aposentadoria especial	Empregado, exceto o doméstico; trabalhador avulso e contribuinte individual quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou produção.
Auxílio-doença	Todos os segurados
Auxílio-acidente	Empregado urbano e rural (empresa), empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial
Auxílio-reclusão	Dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, cujo último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação.
Pensão por morte	Dependentes do segurado
Salário-maternidade	Todas as seguradas e os segurados que afastam de sua atividade, por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.
Salário-família	o empregado (inclusive o doméstico), o trabalhador avulso, o aposentado por invalidez e o aposentado por idade que tenha renda menor ao valor definido anualmente pelo Ministério da Previdência Social e que tenha filho menor de 14 anos ou inválido. Caso a mãe e o pai sejam segurados, ambos podem receber o benefício.
Reabilitação profissional	Todos os segurados

Fonte: OAB/GO (2018)

### 2.3.1. A Aposentadoria no Âmbito Constitucional

A Constituição Federal de 1988 elenca em seus artigos ampla série de direitos que levam a disposição de possibilidades jurídicas aos cidadãos brasileiros. Entre esses direitos, os benefícios previdenciários estão dispostos dentro do âmbito da previdência social, inicialmente citados no artigo 201 da Lei Maior.

Castro (2018, p. 15) elucida uma definição clara do que representa a aposentadoria como uma prestação da Previdência Social, juntamente com outros

benefícios de caráter permanente, garantindo rendimentos aos segurados, auxiliando na sua manutenção de vida.

O artigo 201 da Constituição Federal apresenta os benefícios previdenciários existentes no ordenamento jurídico pátrio, tais quais a aposentadoria, salário maternidade, pensão por morte, que preenchidos alguns requisitos, devem ser concedidos aos brasileiros que alcançarem esses quesitos legais (BRASIL,1988).

A redação do artigo 201 da Constituição Federal traz em seu inciso I a cobertura por eventos decorrentes da idade avançada, que poderão ser alcançados a partir do preenchimento de quesitos como carência e uma idade mínima, constituindo a chamada aposentadoria por idade, que subdivide em aposentaria por idade rural e urbana. (BRASIL,1988)

Essa aposentadoria contemplada no artigo 201 da Constituição Federal é regida pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo como parâmetros a necessidade de contribuição e a inscrição obrigatória, através da filiação a esse regime, que garante a qualidade de segurado ao pretendente de um benefício previdenciário. (BRASIL,1988)

Nos incisos I e II do parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal estão os critérios etários estabelecidos para cada tipo de aposentadoria por idade. Havendo critérios diferentes para as variadas formas de aposentadoria por idade, seja pela aposentadoria do trabalhador rural ou do trabalhador urbano.

Castro (2018, p. 583) cita a aposentadoria como uma garantia constitucional, presente na Lei Maior brasileira, vinculada no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, sofrendo algumas alterações em seu texto como na positivada na Emenda Constitucional nº 20/98 e n. 47/2005.

Ribeiro (2020, p. 02) sinaliza sobre as idades para concessão de aposentadoria por idade, em que se diz sobre os requisitos para concessão da aposentadoria para homens e mulher, com sessenta e cinco anos e sessenta e dois anos, respectivamente, segundo as mudanças atribuídas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Nesse sentido, são adotados vários critérios para a concessão de aposentadoria, tendo como parâmetros além da contribuição, o critério idade mínima. Sendo que aposentadorias, como a do trabalhador rural e professores, têm uma redução no fator etário em cinco anos, conforme texto legal.



### 2.3.2. A Lei nº 8.213 de 1991 e a Aposentadoria

Além da previsão contida na Constituição Federal, a Lei dos Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213 de 1991) estabeleceu de forma mais específica os critérios a serem observados para que os contribuintes da previdência social tenham reconhecidos seus direitos a benefícios previdenciários.

Cita-se o artigo 48 da Lei nº 8.213 de 1991 que versa:

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. (BRASIL, 1991)

Além do que é previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213 de 1991, com relação a aposentadoria urbana e ainda com relação a aposentadoria rural, impõe-se ainda a aposentadoria compulsória aos contribuintes que alcançarem determinada idade (70 anos), que também sofrerão influência pela alteração de gênero pelos transexuais.

Castro (2018, p. 586) cita a denominação que é dada a aposentadoria por idade enquanto benefício previdenciário e que surgiu a partir da edição da Lei nº 8.213 de 1991.

Transcreve-se o artigo 51 da Lei nº 8.213 de 1991:

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (BRASIL, 1991)

Portanto, as previsões quanto aos benefícios previdenciários estão contidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.213 de 1991, sofrendo recentemente alterações com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que introduziu diversas transformações aos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários, sobretudo quanto a idade mínima em determinadas situações.

Castro (2018, p. 584) reproduz sobre a aposentadoria ao mencionar o artigo 122 da Lei nº 8.213 de 1991 que vincula a concessão dos benefícios previdenciários ao cumprimento de todos os requisitos legais ensejadores para tal, respaldando o direito adquirido das partes em receber os benefícios.

Resultou-se, nesse capítulo, em uma breve apresentação dos benefícios previdenciários sob a égide da Constituição Federal e da Lei nº 8.213 de 1991, após síntese da Seguridade Social e a Previdência Social, que urgiu no Brasil após a Lei Eloy Chaves, datada do ano de 1923.

Trazendo uma demonstração desses direitos gerados aos membros da Previdência Social, abarcados por três sistemas de regimes previdenciários, de caráter contributivo, como afirmado anteriormente e que possuem uma série de requisitos para sua disponibilização aos contribuintes.

Desta forma, torna-se essencial para finalidade da pesquisa abordar esses tópicos, pois permitem clarear as informações sobre os variados benefícios previdenciários e os regramentos que são adotados para gestão de cada um desses, especialmente quando se busca tratar da incorporação desses direitos por pessoas que realizaram a modificação de sexo, os transgêneros.

Nessa égide, as alterações de nome e gênero são relevantes para que se evidenciem os requisitos e qual parâmetro deverá ser observado, se com relação ao sexo masculino ou ao sexo feminino, de acordo com a condição assumida pela / pelo transexual após a alteração de nome e gênero nos registros civis.

#### **2.4. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA**

Recentemente, houve uma alteração na forma como são concebidos os direitos previdenciários brasileiros, havendo uma série de mudanças implementadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que passou a vigorar a partir de 13 de novembro de 2019, modificando vários regramentos concernentes aos benefícios previdenciários pátrios.

Silva (2019, p. 59) traz um comentário acerca das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019:

A emenda constitucional nº 103 de 2019, conhecida como a “reforma da previdência” realizou diversas mudanças no texto da Constituição Federal,

que afetam diretamente os servidores públicos no que diz respeito aos seus respectivos regimes próprios de previdência. Tal mudança normativa proporcionou não somente alterações na carta maior, mas também todo um complexo de normas infraconstitucionais que precisarão ser adaptadas aos novos moldes da previdência.

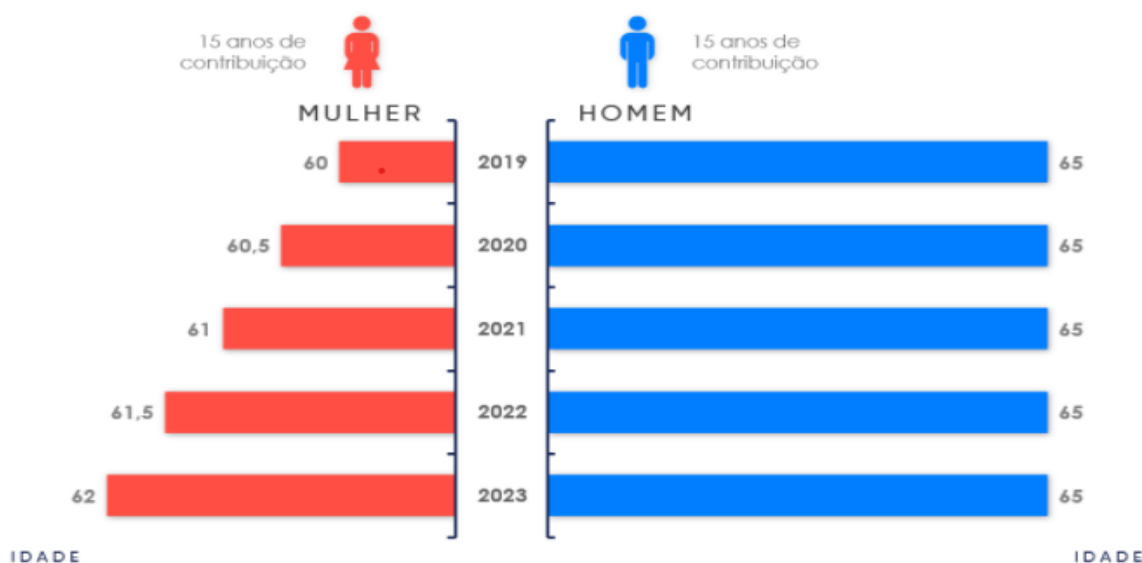
Para o mencionado autor, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 proporcionarão uma série de mudanças em toda a cadeia previdenciária brasileira, sobretudo, concernente as normas infraconstitucionais brasileiras.

Nesse sentido, cita-se o artigo 7º da referida Emenda Constitucional:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Mediante análise do artigo 7º da Emenda Constitucional, observa-se que foram alteradas dentre outras a faixa etária para concessão dos benefícios previdenciários, sobretudo a faixa etária feminina, em que passa agora a ser parâmetro a idade de sessenta e dois anos como idade mínima, nos termos da lei vigente.

Ilustração 04: Evolução etária para concessão de aposentadoria



Fonte: Cálculo Jurídico (2020)

A Ilustração 04 acima apresentada descreve a evolução etária necessária pelas mulheres até alcançar a idade de sessenta e dois anos em 2023, quando todas deverão ter essa idade para que tenham seu benefício de aposentadoria por idade concebido, além das 180 contribuições, enquanto os homens deverão desde a edição da citada Emenda Constitucional.

Atinente a isso, passou-se a estabelecer situações diferentes de acordo com a adesão aos regimes de previdência existentes; dentre os quais tem-se a condição de adesão anterior a vigência da previdência, que implementaria uma regra de transição e a adesão posterior a vigência da norma; introduzindo uma nova forma de concessão de benefícios, sem apresentação de uma regra de transição.

Outro ponto que acabou por ser modificado em virtude das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 foi a aposentadoria dos professores. Sobre isso, vê-se que a aposentadoria dos professores sofreu alteração introduzida pelo § 8º do artigo 201 da Constituição Federal:

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Prescreve o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal que havendo a condição de professor para o requerente, deve-se reduzir a faixa etária em cinco

anos, para aqueles que prestam serviços na fase da educação infantil, ensino fundamental ou médio, conforme expresso pela Lei Complementar. Havendo nesses casos uma alteração em virtude da mudança na faixa etária feminina, que agora é de sessenta e dois anos, como preconiza o artigo 7º da Carta Magna.

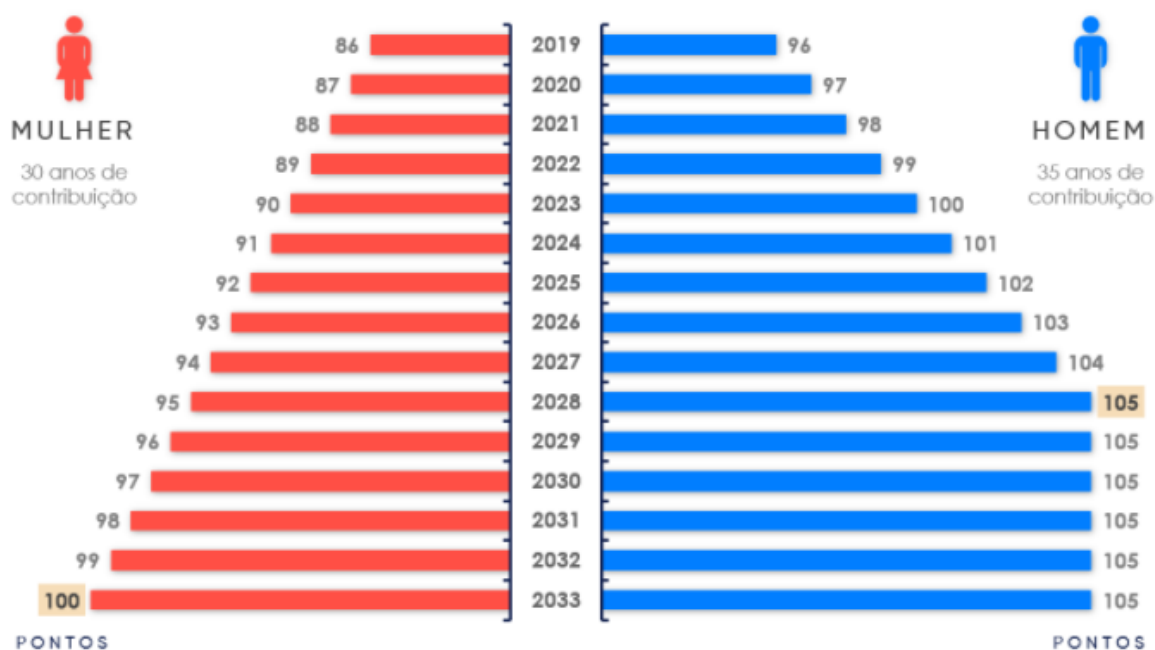
Emenda Constitucional nº 103 de 2019, em seu artigo 15 cita sobre a condição daqueles que já estavam inscritos nos regimes previdenciários, devendo haver a cumulação dos critérios etários e de contribuição:

Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º. § 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem. § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Desta forma, para a concessão desse tipo de aposentadoria, passou-se adotar uma somatória entre esses quesitos, para que fosse concedida esse tipo de benefício utiliza-se a faixa etária da pessoa e o período de contribuição a previdência social, totalizando uma pontuação, crescente a cada ano.

A Ilustração 05 apresenta a diferença etária entre homens e mulheres para concessão da aposentadoria por idade, tendo como parâmetro o fator etário e de contribuição, que somados corresponderiam a pontuação exigida para grupo de pessoas para conseguir a aposentadoria, nos termos atuais.

Ilustração 05: Diferença etária para concessão de aposentadoria urbana

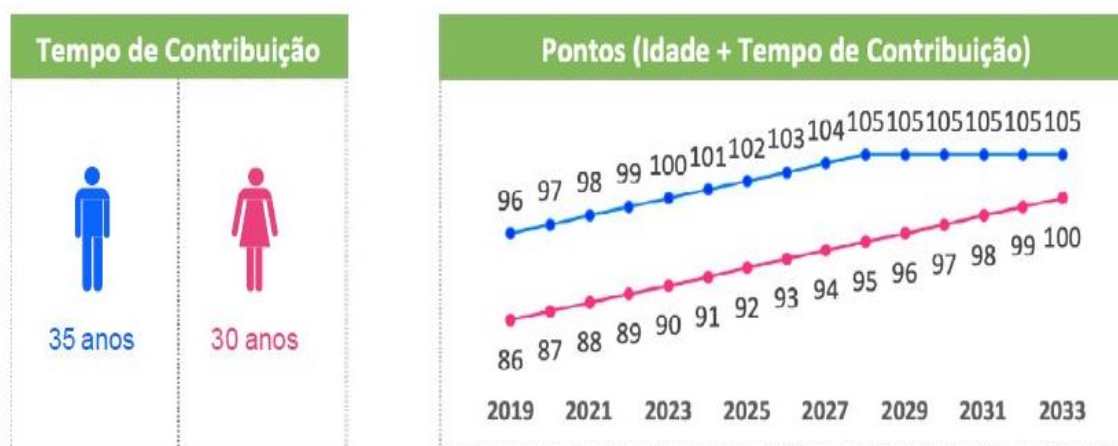


Fonte: Cálculo Jurídico (2020)

Estabelece-se então no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 cenários distintos para a concessão de benefícios previdenciários, os quais devem agregar uma pontuação mínima, composto por uma idade mínima e por um período mínimo de contribuição, garantindo assim o direito ao requerente da aposentadoria.

Ilustração 06: Evolução etária para concessão de aposentadoria urbana

A regra da soma do tempo de contribuição com a idade passa a ser regra de acesso



Fonte: Lefisc (2020)

Seguindo análise dos quesitos para concessão dos benefícios previdenciários, observa-se a previsão do artigo 16 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que destacou a necessidade de cumulação entre contribuição e idade para concessão em determinados casos da aposentadoria.

Artigo 16 da Emenda Constitucional:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. § 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem. § 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

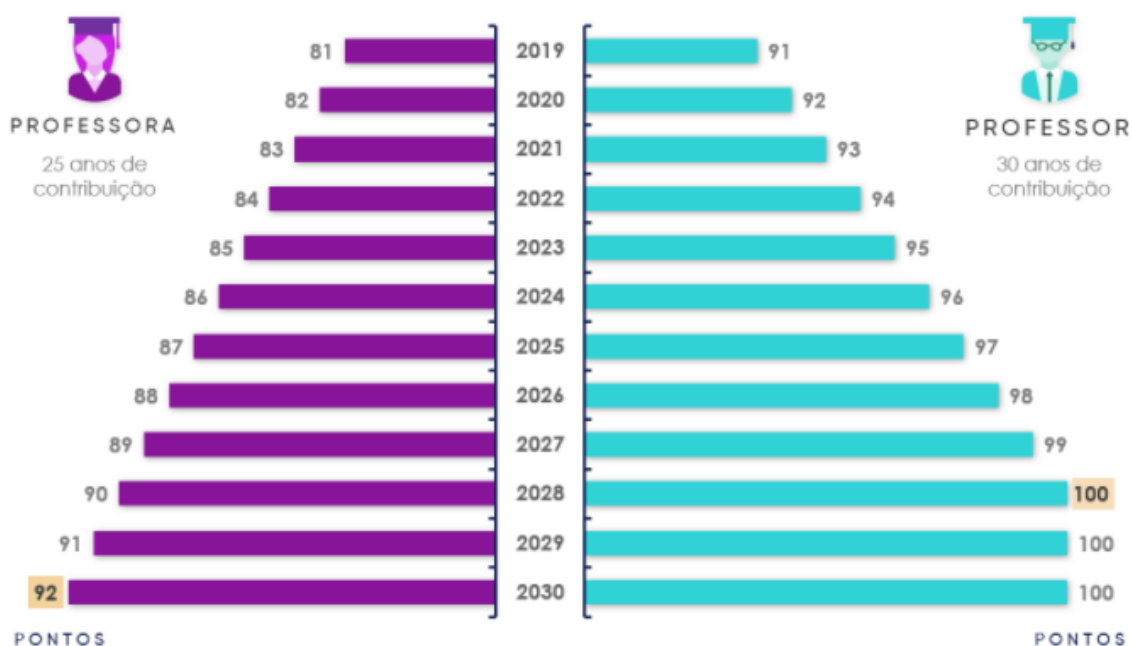
Segundo o que prescreve o artigo 16 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, tem-se a idade de sessenta e dois anos para as mulheres, sendo que a partir da edição da emenda constitucional, faz-se um acréscimo de seis meses a cada ano até alcançar a idade limite estabelecida pela norma.

Monstra o artigo 18 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

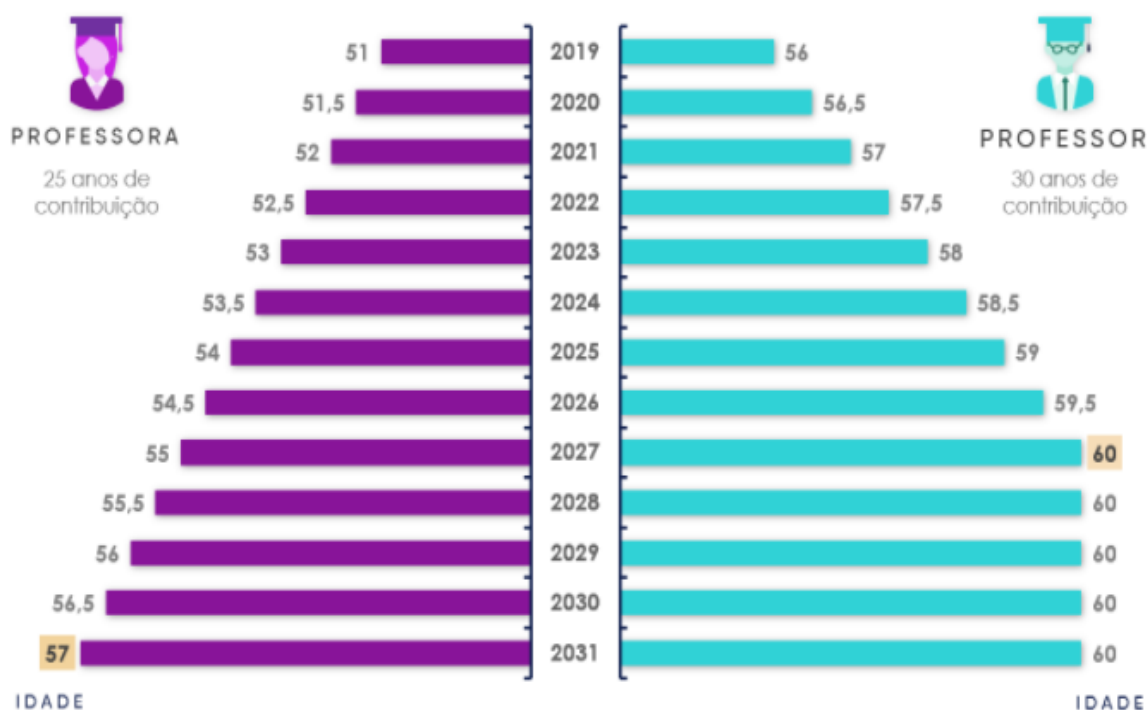
Outra mudança inserida na concessão de benefícios previdenciários foi relacionada a aposentadoria do professor, onde também se faz uma somatória entre o período de contribuição e a faixa etária dos professores, reduzindo cinco anos na pontuação exigida, conforme artigo 18 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Ilustração 07: Evolução de pontos para concessão de aposentadoria do professor



Fonte: Cálculo Jurídico (2020)

Ilustração 08: Progressão etária para concessão de aposentadoria do professor



Fonte: Cálculo Jurídico (2020)

Ainda na observância da progressão etária para concessão da aposentadoria do professor, como nota-se pela Ilustração 08 que no ano de 2019, quando da



edição da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a faixa etária era 51 anos de idade para as mulheres, enquanto para os homens 56 anos.

Ainda observando a Ilustração 09, tem-se a idade limite em 2031 para as mulheres em que se exigem a idade de 57 anos para as mulheres, já para os homens no ano de 2027, atinge-se a idade limite, quando exige a idade de 60 anos, como idade mínima para a concessão da aposentadoria.

Artigo 19 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem. § 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

A aposentadoria especial também foi afetada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Com a existência de uma regra de transição em que seriam somadas a faixa etária do requerente, além dos anos de efetivo serviço prestado sob condições nocivas a saúde; devendo-se assumir uma pontuação mínima, representada a cada tipo de aposentadoria especial, com aposentação em 15, 20 e 25 anos, onde se deveria ter uma pontuação de 66, 76 ou 86 pontos.

A pontuação exigida para recebimento da aposentadoria especial é exposta na Ilustração 10, onde acrescenta-se idade e tempo de prestação de serviços como período especial. Regras que foram interferidas a partir da reforma da previdência.

Ilustração 09: Aposentadoria Especial – Regra de Transição



Fonte: Mix Valle (2020)

Ao fim, observa-se que várias são as consequências para a concessão dos benefícios previdenciários com a edição da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que acabaram por interferir diretamente no direito dos brasileiros, criando alternativas como as regras de transição e o sistema de pontuações, em que são observados a faixa etária cumulativamente com o tempo de contribuição.

Existem também as dificuldades levantadas por Fidelis (2018, p. 21), em análise a matéria veiculada pelo IBDFAM (2018), pois o Supremo Tribunal Federal ao dispor sobre as alterações possibilitadas pela ADI 4.275 de 2018, disponibilizou a alteração do sexo perante o registro civil, não dispondo sobre o gênero.

Entende-se permitida a alteração de gênero perante os Cartórios de Registros Cíveis brasileiros, conforme orientação do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2018, que regulamentou as exigências para essas modificações fossem realizadas perante os registros civis.

Apesar de representar um grande avanço para o desenvolvimento dos direitos dos transgêneros no sentido de alteração documental, a vigência do provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça vem sendo questionada, sobretudo por diversos fatores que acabam por dificultar a efetivação dos requerimentos.

Apresentados os benefícios previdenciários no primeiro capítulo, destacando-se o benefício de aposentadoria e ilustrado o julgamento da ADI nº 4275 de 2018 do

Supremo Tribunal Federal e a vigência do Provimento nº 73 de 2018 regulado pelo Conselho Nacional de Justiça nessa passagem da pesquisa.

Demonstrou-se ao longo desses capítulos a exigência de determinados requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários e a possibilidade de alteração de gênero perante os registros civis brasileiros. Tornando-se relevante essas explicações, pois apresentam as informações que deverão constar no estudo da concessão de benefícios previdenciários para os transgêneros.

### **3. A ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em verdade, evidenciadas as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, provocadas pelas evoluções ocorridas no cenário mundial ao longo dos anos, foi necessário o aprimoramento dessas condições, incorporando direito aqueles que passaram a ser resguardados, mediante alterações nos textos normativos e decisões jurisprudenciais.

O direito a alteração de gênero e nome nos registros civis brasileiros passaram a ser concebidos a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 de 2018, que permitiu que os transexuais pudessem alterar seus dados nos assentos civis brasileiros.

Mediante isso, para se discutir essa incorporação de direitos, faz-se de suma importância descrever como o ordenamento jurídico brasileiro tem recepcionado a possibilidade de alteração de gênero pelos brasileiros, identificando os requisitos existentes nas normas e o procedimento que deve ser adotado.

Desenvolve-se no curso desse capítulo uma abordagem ligada ao julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, nessa linha, é importante abordar ainda o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, que foi de encontro com o julgamento da esfera máxima judiciária brasileira, ao traçar os requisitos e procedimentos necessários na esfera extrajudicial.

Destacados os temas a serem discutidos no curso desse capítulo, será esboçada uma análise documental do julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal e persistindo a análise documental pela visualização do Provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça de nº 73.

#### **3.1. O JULGAMENTO DA ADI Nº 4.275 DE 2018 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A partir da abordagem do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal veio permitir que os cidadãos brasileiros possam promover a alteração de gênero nos registros civis brasileiros, respeitando a vontade dessas pessoas, sem a exigência da realização de procedimentos médicos, entre outros para validação do ato da alteração do registro civil perante os cartórios brasileiros.

O julgamento da referida ADI nº 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal teve como consequência significantes mudanças na concessão de benefícios previdenciários conforme a legislação vigente no país; haja vista não haver nenhuma previsão legal para tal fato, necessitando de posicionamento do Supremo Tribunal Federal para responder à questão da alteração de gênero.

Deste modo, cita-se que a princípio, a permissão para alteração de gênero através do julgamento ADI nº 4.275 de 2018, que consequentemente gerou reflexos a variadas esferas jurídicas, tanto na esfera do registro civil, quanto da concessão de benefícios previdenciários, será abordada posteriormente.

Em nível mundial, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal somente no ano de 2018 veio seguir a linha decisória de outros países, como Argentina e Reino Unido, que foram precursores nessa visualização. O Brasil por meio do Supremo Tribunal Federal em análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.215 passou a conceber a possibilidade de alteração do gênero e demais dados dos transexuais nos registros civis brasileiros. (LOPES, 2019, p. 04)

Ribeiro (2020, p. 04) apresenta essa questão, sendo que na Argentina desde o remoto ano de 2012 já vem admitindo a alteração de gênero, devidamente feita em cartório. No Brasil, a ADI nº 4275, não havendo necessidade de preenchimento de análises e laudos psicológicos para verificação das questões de gênero.

Lopes (2019, p. 10) informa sobre a alteração de gênero e a decisão do STF que “o STF (Supremo Tribunal Federal) recentemente no ano de 2018, foi reconhecido aos transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo pela cirurgia de redesignação sexual ou tratamentos hormonais.”

Rezende e Ribeiro (2019, p. 144) posicionam sobre o julgamento da ADI nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, que posteriormente teve a edição do Provimento nº 73 de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que se permitiram aos Cartórios de Registro Civil e Pessoas Naturais brasileiros prover essa alteração de nome, gênero, preenchidos os requisitos dispostos na ADI.

O site do Supremo Tribunal Federal (2018) veicula essa situação:

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, encerrado na sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (1º). A ação foi

ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Concernente aos votos dispostos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, houve maioria de votos para possibilitar a alteração de nome, prenome, gênero nos registros civis, sem a necessidade de autorização judicial, cirurgias de redesignação de sexo ou laudos médicos, como transcreve o site do STF (2018):

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio) e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração.

Teve-se no julgamento da ADI 4275 de 2018 a maioria de votos que garantiu a possibilidade de alteração de nome, gênero, prenome sem que acontecesse a propositura de demanda judicial para garantia desse direito, como entendimento defendido pelos ministros Edson Fachin, Luiz Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Melo, Cármen Lucia, segundo próprio site do STF.

Segundo site do Supremo Tribunal Federal (2018), o Ministro Ricardo Lewandowski ponderou que seria necessária a anuência do poder judiciário para proceder a alteração de gênero, nome e prenome dos transexuais, devendo-se analisar no entendimento do ministro cada caso em específico.

Lewandowski considerou que deve ser exigida a manifestação do Poder Judiciário para fazer alteração nos assentos cartorários. De acordo com ele, cabe ao julgador, “à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão”, verificar se estão preenchidos os requisitos da mudança, valendo-se, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre a autoidentificação ou, ainda, declarações de psicólogos e médicos. No entanto, eliminou toda e qualquer exigência temporal ou realização de perícias por profissionais. “A pessoa poderá se dirigir ao juízo e, mediante qualquer meio de prova, pleitear a alteração do seu registro”.

Nesse parâmetro de análise do ministro Lewandowski, deve-se valer como meio de provas de diversos documentos que possam validar essa propositura,

referente a alteração de gênero, nome e prenome, tais quais relatórios médicos que atestem a necessidade de alteração desses aspectos.

O Ministro Lewandowski entende em seu voto que de fato a alteração de gênero, nome e prenome reduziriam as desigualdades existentes no território brasileiro, mas que para isso, deveriam observar-se uma série de questões antes de dispor a possibilidade de alteração, preenchendo requisitos.

Para o referido ministro, deve-se haver um cuidado quanto a alteração de gênero e nome, pois a simples declaração de vontade do requerente não deve ser tida como motivação para tal, devendo haver uma análise real do caso, evitando-se que posteriormente haja mudanças de entendimento quanto a questão.

Em sentido semelhante quanto a exigência de ordem judicial para alteração, o Ministro Gilmar Mendes:

O ministro Gilmar Mendes se aliou ao voto do ministro Alexandre de Moraes para reconhecer os direitos dos transgêneros de alterarem o registro civil desde que haja ordem judicial e que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo quanto à modificação. “Com base nos princípios da igualdade, da liberdade, da não discriminação por razão de orientação sexual ou identificação de gênero, esta Corte tem dever de proteção às minorias discriminadas”, destacou. (STF, 2018)

Para entendimento do ministro Gilmar Mendes, em análise a ADI 4.275 de 2018, deve haver a proteção ao sigilo do requerente, haja vista a precedência de direitos ligados a igualdade, liberdade, evitando a discriminação, como prevê o âmbito constitucional brasileiro.

Por outro lado, o Ministro Celso de Mello ao analisar a ADI 4.275 de 2018 pautou seu entendimento acerca do tema reforçando o entendimento que essa possibilidade de mudança de gênero, nome e prenome garantiria aos transgêneros um grande avanço no combate à discriminação, garantindo a inclusão desses grupos marginalizados socialmente. (STF, 2018).

Para a Ministra Cármen Lúcia, a ADI nº 4.275 de 2018 trouxe consigo um avanço considerável para efetivação da ordem constitucional no que tange a garantia de igualdade entre os grupos sociais brasileiros e a redução das disparidades sociais. A Ministra manteve o entendimento que a garantia da alteração de nome, gênero e prenome reforçaria o direito a honra, imagem, vida privada dos brasileiros, as diferenças. Reforça-se no entendimento da desnecessidade de

alteração física, feita pela cirurgia de redesignação de sexo para que se possa promover a alteração de gênero, nome e prenome nos registros civis. (STF, 2018).

O ministro Marco Aurélio em seu voto foi favorável a garantir a mudança de gênero, nome e prenome nos registros civis brasileiros. Porém, promoveu duas diferentes interpretações, a primeira concernente a permitir a alteração de nome daqueles que já tiveram a cirurgia de redesignação sexual. Em contrapartida, no entendimento do ministro, para os demais que não passaram por esse processo, devem obedecer aos outros requisitos para concessão dessa alteração, tais quais a idade mínima, laudo médico referente a essa mudança. Mostra-se o entendimento final do ministro:

Julgo parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal opõe a necessidade de realização de cirurgias de redesignação de sexo defendida por alguns ministros, com a facilitação dessa mudança de gênero, nome e prenome defendida pela maioria dos ministros, como Cricelli (2019, p. 06) sinaliza no que tange a alteração de gênero pela ADI nº 4.275:

As afirmações dos méritos supramencionados implicam na certificação da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igualitário respeito, inclusive na esfera da sexualidade cuja matéria é analisada pela ADI 4275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2018. O acórdão proferido pela suprema corte decidiu que é possível a mudança do prenome e do gênero no assento de registro civil, mesmo sem provocação de juízo competente (que exerça a jurisdição voluntária) e muito menos uma cirurgia de transgenitalização.

No entendimento do autor, foi a partir da ADI 4.275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que se formou maioria dando possibilidade da mudança de gênero



e nome nos registros civis brasileiros, não bastando a necessidade de adentrar com um pedido judicial para tal.

O Ministro Alexandre de Moraes foi favorável ao pedido, contrariando o voto do Ministro Marco Aurélio no que tange a exigência de uma idade mínima para a concessão da alteração de nome, gênero, prenome perante os registros civis brasileiros, como garantia do direito aos dezoito anos de idade. (STF, 2018).

Para o Ministro Fachin, vale somente a vontade do requerente à mudança de gênero e nome para que se possa permitir essa alteração do registro civil, não sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem a alteração de gênero, nem de laudos psicológicos.

Outro ponto divergente da questão foi elaborado pelo Ministro Fux, que contrariou o relator ao questionar a necessidade de abertura de um pedido judicial para a apreciação da alteração de mudança de nome, prenome e gênero nos registros civis. Posicionamento semelhante tiveram os Ministros Luis Roberto Barroso e Rosa Weber, que também entendem desnecessária a propositura de ação. Segue trecho do voto do Ministro Luis Fux:

A necessidade de ir ao Poder Judiciário pode ser um obstáculo insuperável ou pode ser um constrangimento a mais para essas pessoas, de modo que eu evolo - porque no julgamento anterior havia aderido inclusive à conclusão proposta pela tese - estou aceitando que essa alteração possa ser feita perante o registro civil diretamente, sem procedimento judicial.

Também ficou pacífico o entendimento, como menciona Cricelli (2019, p. 08) que não resta mais necessária a realização de cirurgias de transgenitalização, ou seja, de substituição do seco, alterando-se o aspecto físico da pessoa como requisito para a concessão do pedido de substituição do gênero.

Esclarece ainda o autor Criceli (2019, p. 09) que a decisão da Suprema Corte brasileira vem respaldar os direitos, evitando a manutenção da desigualdade, tendo respeitada seu direito de personalidade, de manifestar da forma que melhor condiz com a realidade vivenciada pela pessoa. *In verbis*:

O acórdão proferido pela mais alta cúpula da magistratura caminha no sentido de esclarecimento e reconhecimento dos direitos que abrangem a equidade material, ou seja, tratar dos desiguais na medida de suas desigualdades. Nem todas as pessoas carecem da necessidade de troca de nome para que possam viver respeitosamente, não obstante aquelas que carecem, no caso dos transexuais, terão seus direitos reconhecidos para que possam viver munidos da prerrogativa dos direitos da personalidade.

Louzada (2019, p. 14) segue essa linha ao analisar a ADI 4.275 de 2018 ao relembrar o julgamento proferido em março de 2018, revelando a não exigência das cirurgias de redesignação sexual para validação do ato da alteração de registro civil (nome, prenome e sexo) nos assentos de nascimento, casamento existentes. Ainda preconiza o autor que não são necessários o desenvolvimento de tratamentos, nem disponibilização de documentos para comprovação do pedido, valendo-se somente da autodeclaração do requerente perante os registros civis.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, como traz Louzada (2019, p. 18) segue uma tendência mundial, sobretudo no continente americano, onde observou a Opinião Consultiva nº 24 de 2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da alteração de gênero.

Análise da Opinião Consultiva nº 24/2017, requerida pelo Estado da Costa Rica, a partir das categorias criadas com base na extração do conteúdo do documento, que se acenam o direito à igualdade e a não discriminação das pessoas LGBTI; o direito à identidade de gênero e ao processo de mudança de nome; ao procedimento de alteração dos dados das pessoas transexuais e ao procedimento relativo às crianças. Seguindo entendimento de Meza (2018, p. 11), tem-se o reconhecimento da identidade de gênero e o direito a mudança de nome.

Relembra ainda o autor Louzada (2019, p. 12) veicula as dificuldades enfrentadas pelos requerentes da alteração de gênero perante os registros civis brasileiros, acentuada pela edição do Provimento nº 73 de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, que impôs uma série de requisitos para a concessão da alteração de registro, causando uma contrariedade com a ADI nº 4275, no que tange a celeridade e facilidade da promoção e alteração dos registros perante os cartórios extrajudiciais brasileiros.

Recepcionada a ADI nº 4275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, foi necessária a adoção de um provimento pelo Conselho Nacional de Justiça, com referência aos procedimentos, o que se fez com o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, existem vários problemas na aplicabilidade dessas alterações geradas pela ADI 4.275 pelos cartórios no Brasil, sobretudo quanto a cobrança das taxas referentes aos serviços prestados, onde não há previsão legal no Provimento para regulamentar essas cobranças.

Isso, na visão do autor Louzada (2019, p. 14) tem dificultado a realização de procedimentos de alteração de gênero e nome nos registros civis brasileiros, haja vista constantes dificuldades sociais vivenciadas por uma grande parcela desses transgêneros, que impedem custear esses procedimentos.

Nesse contexto, passou-se a promover a alteração dos dados dos registros civis dos transexuais no Brasil, sem a necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos que concretizassem a troca de sexo, não havendo como quesito que fosse transcrito laudo que evidenciasse essa alteração de gênero.

Na próxima parte do capítulo, expõe-se como é o procedimento de alteração de nome, gênero e prenome nos assentos de nascimento nos registros civis brasileiros, discorrendo sobre esse regramento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça para promover essas alterações.

### **3.2. PROVIMENTOS Nº 73 DE 2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A realização de determinados atos pela via extrajudicial auxilia os requisitantes a obter uma solução mais rápida para certos procedimentos, como a alteração de gênero e nome nos registros civis, em casos de transexuais, conforme a decisão relativa a Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.275 de 2018.

Assumpção (2018, p. 20) respalda essa mudança a partir do Provimento nº 73 de 2018, informando o autor que em 28 de junho de 2018 ocorreu a publicação do provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual trouxe as regulamentações necessárias para fazer cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.275/DF.

Diante dessas circunstâncias e da não necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos, bem como de apresentação de laudos médicos que atestem a mudança de sexo, esses procedimentos passaram a ser permitidos dentro dos cartórios de registro civil, por meio extrajudicial, sem prévio ajuizamento de ação para definição de tal mudança.

Assumpção (2018, p. 21) reforça o entendimento de uma nova observação acerca do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, pelo qual se traduz na possibilidade de alteração do prenome, nome e sexo nos registros civis, onde o autor informa a inexistência de orientação do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com artigo 2º do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que aduz que toda pessoa maior de 18 anos completos, habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. (CNJ, 2018).

Rezende e Ribeiro (2019, p. 144) dizem que não sendo passível a apresentação de laudo psicológico, além de quesitos físicos, evidenciados pela apresentação de exames que comprovem a realização de cirurgia de troca de sexo.

Na análise do provimento nº 73, segundo Assumpção (2018, p. 11) tem-se a determinação que deve ser apresentado o pedido para alteração do registro de nascimento, fazendo-o em um primeiro momento. Uma vez que o responsável pelo Cartório promoveu a alteração no assento de nascimento, assim parte-se para a alteração do registro de casamento (caso seja o caso), o que está de acordo com o princípio da continuidade dos registros públicos.

Conforme Rezende e Ribeiro (2019, p. 144), para que seja validado o pedido de alteração de nome nos assentos de nascimento e casamento perante os registros civis brasileiros, basta somente a manifesta vontade do requerente, vinculada a autonomia de vontade, valorizada no texto constitucional brasileiro.

Dispõe o artigo 3º do Provimento sobre a averbação da alteração “Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado”. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) pode haver a averbação da mudança de nome, prenome, gênero a partir dos registros civis naturais.

Quanto a essa alteração, o artigo 4º do Provimento nº 73 do CNJ menciona:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Resta claro no artigo 4º do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que é vedado a cobrança de processos judiciais para validação do ato pelo

responsável pelo registro civil, sendo vedada ainda a exigência de alterações físicas e hormonais pelos requerentes.

Busca-se então dar maior celeridade através desse procedimento, permitindo a feitura dessa alteração pelo meio extrajudicial, nos próprios registros civis, maior respeito da dignidade dessas pessoas, reconhecendo seu direito de personalidade, que possam assumir a identidade pela qual tem maior similaridade, atendendo as evoluções sociais vivenciadas no mundo. (REZENDE E RIBEIRO, 2019, p. 39).

Entre as características exigidas para alteração do nome, gênero e prenome perante os registros civis brasileiros está que o requerente deverá declarar a inexistência de ações, não sendo possível a continuidade do ato caso haja processos em curso, como menciona Assumpção (2018, p. 09).

No entendimento do autor, bastaria somente o comparecimento do requerente perante ao cartório extrajudicial, onde o registrador teria a tarefa de colher as informações necessárias, bem como assinatura do requerente, devendo analisar e observar se não existe fraude quanto ao pedido ora requerido extrajudicialmente. Por fim, o registrador deverá após a anotação informar aos órgãos competentes a alteração de nome, para que surtam os demais efeitos legais e jurídicos, tais quais os órgãos responsáveis pela emissão de Registro Geral (RG), Cadastro Pessoa Física (CPF), título de eleitor, entre outros.

Uma série de documentos é exigida para aqueles que buscam a alteração de gênero, nome e prenome, entre eles destacam o documento de identificação, CPF, passaporte, título de eleitor, que deverão compor o documento de alteração, para que se tome ciência dos órgãos públicos da alteração, sob vigência do artigo 8º do Provimento nº 73 de 2018:

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). § 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais. § 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais. § 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge. § 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Em que pese a existência do procedimento pela via extrajudicial, que em tese facilitaria a vida daqueles que almejam a alteração de nome, prenome e gênero, alguns fatores são questionados recentemente, sobretudo, quanto ao excesso de documentos que são exigidos para tal prática. (ASSUMPÇÃO, 2018, p. 23).

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, visando adequar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.275 de 2018, editou o Provimento nº 73 de 2018, que permitiu a realização dessas alterações no caso dos transgêneros, modificando seus nomes e gêneros nos assentos de nascimento e posteriormente a isso nos assentos de casamento.

#### **4. OS REFLEXOS DA ALTERAÇÃO DE GÊNERO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Com as transformações ocorridas no seio da sociedade surgiu a necessidade de implementação de medidas para acompanhar essas mudanças, resguardando direitos e disponibilizando a um determinado grupo social garantias contidas em âmbito geral, respeitando as diferenças apresentadas.

Nesse liame, restaram demonstrados os benefícios previdenciários e os requisitos necessários para a concessão de determinados benefícios, conforme previsão legal, dentre os quais o benefício da aposentadoria, atentando para os parâmetros do sistema binário.

Detalhou-se anteriormente a alteração de gênero e nome no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecida através do julgamento da ADI nº 4275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal; que em decorrência disso foi editado o Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando o reconhecimento dessa alteração na via extrajudicial, sem a necessidade de demanda judicial ou ainda circunstâncias como cirurgias de redesignação de sexo, laudos psicológicos.

Vislumbrada a manifesta vontade do transexual em alterar seu gênero e nome perante os registros civis brasileiros, essas alterações surtem consequências em diversificadas áreas jurídicas, como na área previdenciária, quando do pedido de concessão de benefícios previdenciários, como a aposentadoria.

Adentra-se nesse momento do trabalho, então, ao debate final que ensejou sua realização, em torno dos quais os requisitos deverão ser visualizados para que o transexual requerente a benefício previdenciário, fazendo-se uma análise no caso dessa concessão de benefícios previdenciários.

Faz-se uma análise então dos segurados que tenham promovido a alteração de nome e gênero no registro civil conforme previsão a partir da ADI nº 4.275 de 2018, tenha que cumprir para concessão do benefício de aposentadoria, tendo como parâmetro a mudança de sexo e os diferentes quesitos para aposentadoria rural e urbana, conforme legislação previdenciária e a jurisprudência pátria tem entendido esse assunto, concedendo ou não o direito ao benefício.

Siqueira e Pupo (2018, p. 178) comparam o direito de personalidade atribuído aos transexuais, que visam a mudança de gênero e nome, com o dever do Estado

em apresentar a esses cidadãos benefícios, direitos, garantias assim como demais membros da sociedade.

Os autores acima ainda mencionam a urgência em dispor pelo Estado aos brasileiros uma plenitude de direitos, garantindo o aclamado bem estar social da população, haja vista a elevada série de direitos fundamentais e garantias elencadas constitucionalmente no ordenamento jurídico pátrio. Passando então a conceder aos transexuais a chance para poderem alcançar e efetivar sua manifesta vontade, através do respaldo ao direito de personalidade, permitindo sua integração social e combatendo o preconceito decorrente das disparidades sociais.

Santos (2019, p. 45) detalha a adoção do sistema binário pela Previdência Social, onde aborda que a Previdência Social adota um sistema binário, com quesitos diferentes para homens e mulheres. Os direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional são positivados havendo a distinção entre sexo feminino e sexo masculino, devendo-se equiparar as condições entre ambos os sexos, atento ao princípio da isonomia.

Batista e Rocha (2019, p. 25) adentram a essa discussão do sistema binário, detalhando as diferenças existentes entre homens e mulheres como motivação da adoção de um sistema binário. Onde para os autores existem esses diferentes requisitos como forma de compensar as dificuldades geralmente encontradas pelas mulheres no seio social, sobretudo quanto ao desempenho de atividades laborativas e posteriormente em domicílio.

Tem-se então um sistema binário que é responsável por assegurar a dignidade da pessoa humana enquanto primazia do direito constitucional brasileiro, havendo diferenças quanto a cada gênero, bem como o desempenho de mais atividades além do trabalho de cada gênero. O sistema binário surgiu com a função de distinguir a feminilidade e a masculinidade. (MACHADO, 2020, p. 24).

Reconhecido que homens e mulheres possuem direitos iguais segundo a égide constitucional brasileira, passa então a buscar uma solução para o caso dos transgêneros, aqueles que promoveram a mudança de nome e gênero nos registros civis brasileiros, sobre isso, é frisado quanto aos direitos dos transexuais no Brasil, visto a dualidade de condições vivenciada por esses indivíduos, pois à medida que se veem em um sexo, acabam por adotar características de outro sexo. (SIQUEIRA E PUPO, 2018, p. 168)



No cenário previdenciário, essa distinção entre direitos dispostos aos homens e mulheres torna-se ainda mais explícito, pois deverão ser preenchidos requisitos diferentes para cada grupo de pessoas, sobretudo quanto a questão etária, que de certa forma privilegia as mulheres com a redução do tempo.

Batista e Rocha (2019, p. 19) citam que a concessão dos benefícios parte primeiramente da análise administrativa, de acordo com o gênero da pessoa, para que sejam preenchidos os requisitos de cada tipo de benefício previdenciário, havendo distinções entre a identidade de gênero e o registral da pessoa requerente.

Essas alterações trazem consequências, sobretudo, quanto aos requisitos que serão observados para a concessão desses benefícios previdenciários. Garcia (2018, p. 30) elucida quanto a essas consequências da alteração de prenome e sexo nos registros civis brasileiros, pois em situações que não houver a retirada dos órgãos externos provocaria, para o autor, uma divergência em sentido da identidade assumida por ele e a condição física que ele detém, havendo uma disparidade entre o cenário físico e psíquico dos requerentes.

A contradição existente entre o gênero morfológico e a identidade de gênero assumida pelo requerente do benefício previdenciário ainda seria um óbice para a concessão dos pedidos previdenciários, pois faltaria previsão legal para estabelecimento dos requisitos que deveriam ser seguidos pelos transgêneros.

O direito a personalidade, que recebe amparo na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil brasileiro, do transexual insurge nos casos de alteração do nome e gênero perante os registros civis brasileiros, haja vista que existe uma clara confusão entre o aspecto psicológico e o aspecto físico do transexual.

Machado (2020, p. 40) relembra que na Constituição Federal existe a previsão dos direitos previdenciários, pelos quais são estabelecidos uma série de requisitos, respaldando as diferenças entre os requisitos para o sexo feminino e para o sexo masculino, com foco no quesito etário.

No entendimento de Garcia (2018, p. 39), dá-se valor o entendimento do indivíduo quanto ao sexo que deveria representar, não havendo necessidade de quaisquer relatórios médicos que ateste a transexualidade, valorizando-se o aspecto psicológico dessa transferência de sexo e não o sentido físico, que corresponderia ao procedimento cirúrgico.

Rezende e Ribeiro (2019, p. 146) declara concernente a decisão do STF, que fortaleceu o entendimento do Pacto de São José da Costa Rica, que resguarda o direito ao nome, a personalidade jurídica, como se nota:

A decisão proferida pelo excelso STF confirmar a dignidade da pessoa humana como núcleo do ordenamento jurídico brasileiro, além de também estar aliada ao Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678, de 06 de novembro de 1992) que dispõe acerca do direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, sem perder de vista também a Opinião Consultiva nº 24 expedida pela CIDH, que estabelece a identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana.

Embora se reconheça o direito à modificação de nome e gênero nos registros civis brasileiros pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em algumas circunstâncias esses efeitos não encontram respaldo na legislação brasileira, haja vista não haver nenhuma previsão legal que assegure direitos desses transgêneros.

Rezende e Ribeiro (2019, p. 144) dizem quanto a essa alteração e ao resguardo de direitos, demonstrando as consequências e reflexos decorrentes da alteração de gênero perante os registros civis. Para os autores existe uma dificuldade em aplicabilidade dessas alterações, embora já haja a garantia desses direitos aos transgêneros.

No cenário mundial, observou-se uma série de decisões que favoreceram a nova identidade dos transgêneros, passando a considerar essas novas informações no sentido da concessão dos benefícios previdenciários, como aposentadoria, conforme afirma informação trazida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2018).

Citadas essas evoluções em outras nações no âmbito previdenciário com a questão dos transgêneros, traz-se no site do IBDFAM (2018) a primazia do Reino Unido para referência desses direitos, quando em 2016, a Suprema Corte do Reino Unido julgou um caso de um transexual que era homem e passou a ser identificado como mulher, embora não tenha alterado os documentos nos registros civis, buscou a concessão dos benefícios previdenciários.

No caso, o requerente se submeteu somente a cirurgia de redesignação sexual, tendo seu pedido negado. Em contrapartida, a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou à Inglaterra que concedesse a requerente à aposentadoria,

com a identidade feminina assumida, obedecendo ao critério etário para as mulheres, resguardando sua nova identidade. (IBDFAM, 2018).

Segundo se mostrou anteriormente, foi referenciado e disposto o benefício a transgênero que alterou seu sexo morfológico, porém não realizou a alteração nos registros civis do Reino Unido, tendo sido negado em um primeiro momento. Posteriormente, sendo concedido o benefício, sob fundamento da condição real da requerente, já tendo sido feita a alteração morfológica de sexo.

A concessão dos benefícios previdenciários aos transgêneros, discutida no I Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ocorrido em Minas Gerais, reconhecendo o direito previdenciário seria recepcionado nesses casos. (RIBEIRO, 2020, p. 09)

Nesse cenário, houve então uma contradição de acesso a direitos, pois apesar de haver uma clara facilitação para que os transgêneros possam promover a alteração de gênero e nome, não houve um acompanhamento desse direito na esfera previdenciária, senão observa-se o que assiste quanto a mudança, o autor entende que a autarquia previdenciária se preocupou somente com o sexo de nascença dos indivíduos que pleiteiam os benefícios previdenciários. Demostram-se que a autarquia federal não tem garantindo o acesso a direitos previdenciários após a mudança de sexo. (BRESSER, 2019, p. 10)

Machado (2020, p. 30) também faz uma distinção quanto ao critério que deveria ser adotado para a concessão dos benefícios previdenciários a essas minorias, ao mencionar que caberia ao poder legislativo dispor a respeito dessas alterações aderidas pela jurisprudência pátria, evitando-se que se possam verificar na prática essas dificuldades de aplicação desses direitos, fazendo-se alterações nos sistemas da previdência social, para acrescentar essas características desses grupos marginalizados.

Pestana e Araújo (2018, p. 61) *apud* Bresser (2019) sobre essa a dificuldade vivia pelos transexuais e o impacto no Poder Público. Nos dizeres dos autores foi descrito o Brasil como maior contingente de pessoas LGBT do mundo, destacando a inobservância de uma política para atendimento dessa minoria social.

Siqueira e Pupo (2018, p. 180) frisam que atualmente o procedimento administrativo utilizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para que se defira ou não o benefício é o mesmo, onde a negativa de concessão do benefício só leva em consideração a condição de gênero masculino e feminino.

Esse é um dos motivos lembrados pelos autores para que se possa prever a dificuldade de atualização cadastral do segurado posteriormente a alteração de sexo, sendo criados diversos empecilhos para a comprovação do atual gênero do mesmo, onde geralmente os benefícios são negados e para o qual o segurado transgênero muitas vezes deve recorrer ao procedimento judicial, para que se veja ressalvado e garantido seu direito previdenciário.

Machado (2020, p. 20) cita como exemplo duas situações distintas, a primeira em que uma pessoa do sexo masculino requeira o benefício previdenciário na condição de transgênero feminino e outra condição de pessoa do sexo feminino assumida a posição de transgênero masculino e assim requeira benefícios previdenciários brasileiros.

Na aplicação prática, tem-se o caso demonstrado pelo autor acima transcrito em que um transexual que tinha a idade de sessenta anos e apenas treze anos de contribuição ao assumir a identidade de gênero feminina teria direito ao benefício previdenciário ao assumir a idade de sessenta e dois anos, acrescido de quinze anos de contribuição. Enquanto se assumir a identidade masculina deveria atingir a idade de sessenta e cinco anos e quinze anos de contribuição. O autor ainda relembra o fato da manutenção do quesito etário, haja vista não ter havido a alteração com a emenda constitucional recente, atualmente vigente no país.

Evidenciada a dificuldade de atualização dos dados, faz menção a essa possibilidade, que relata sobre a necessidade de retificação do CNIS para que haja a asseguarção dos direitos dos segurados da Previdência Social. "(MENESES, 2020, p. 04). Assim, a equiparação dos dados concernentes a identidade assumida pelos transexuais seria fundamental para a garantia de seus direitos.

Siqueira e Pupo (2018, p. 190) descrevem que se deve respeitar a condição e identidade assumida pelos transgêneros, pela qual a legislação previdenciária nada prevê em relação aos transexuais, que, por outro lado, devem ser tratados e respeitados de acordo com sua identidade de gênero.

Ainda enfatizam os autos Siqueira e Pupo (2018, p. 194) que a não concessão dos benefícios após a alteração de gênero nos registros civis acabaria por se tornar uma clara violação a dignidade humana. Para tanto, entende o autor que dispor aos transexuais uma concessão de benefícios previdenciários respaldaria a previsão constitucional de igualdade.

Mendes e Costa (2018, p. 2) *apud* Bresser (2019) entendem que o transexual deve passar a receber os benefícios conforme o gênero com o qual se identifica, independente do sexo biológico, sob pena de não haver avanços materiais para este grupo de minorias, pois, a autodeterminação de gênero deriva de um direito constitucional de personalidade.

Recentemente, no Brasil, teve-se uma situação bastante clara nesses casos, com a realização de um requerimento por parte de um servidor público, que desempenhava a função de agente penitenciário com 54 anos de idade e 32 anos de serviços prestados. Reis (2020, p. 32) cita essa questão:

O estado de São Paulo lida pela primeira vez com um pedido de aposentadoria de uma pessoa trans e analisa se o tempo de trabalho a ser considerado é aquele estabelecido para homens ou mulheres. Enquanto isso, o servidor público em questão foi mandado de volta ao trabalho no Centro de Detenção Provisória do Butantã. No Dia da Visibilidade Trans, celebrado nesta quarta-feira (29), o agente penitenciário e homem trans Jill Alves reivindica o direito de se aposentar. Aos 54 anos e com quase 32 anos de trabalho no sistema prisional, Jill deu entrada no pedido de aposentadoria no dia 11 de julho de 2019 com a documentação que tinha, no gênero feminino. O protocolo determinava que, após o envio da documentação, ele trabalhasse por mais 3 meses e depois aguardasse em casa a decisão da São Paulo Previdência (SPPrev). (REIS, 2020).

No pedido, foi adotada a identidade de gênero feminina para requerimento, realizado em 2019. No caso em tela, foi promovida a suspensão do pedido, pois não havia elementos necessários para a decisão final acerca da concessão do benefício previdenciário, determinando-se a volta ao trabalho por parte do agente penitenciário, como se viu acima.

O princípio do melhor benefício previdenciário tem como fundamento o direito adquirido pelos requerentes no ato do pedido, tendo como fundamento o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS e a própria Constituição Federal, onde no artigo 5º da Magna Carta, em seu inciso XXXVI aprecia o direito adquirido, na égide que descreve “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (BRASIL, 1988).

Strazzi (2013, p. 12) detalha o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, que entendeu o chamado melhor benefício previdenciário, onde no ano de 2013, em análise ao Recurso Extraordinário nº 630/501 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deu-se repercussão geral, segundo entendimento majoritário dos ministros do Supremo Tribunal Federal, permitindo que fosse disposto aos

beneficiários da previdência o chamado melhor benefício, direito ao benefício mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos legais.

Para melhor compreensão do princípio do melhor benefício previdenciário, instruem-se o caso pela análise da Instrução Normativa (IN) nº 77/2015, que atribui ao INSS o dever de conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Seguindo essa previsão, o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) detalha que “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”. Nesse entendimento, descreve que o requerente deve orientar para a concessão do melhor benefício previdenciário, cabendo ao INSS escolher aquele que melhor atenda às necessidades do requerente do benefício.

Em termos de justiça, atenta-se ainda a previsão da Súmula 359, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que determina que os benefícios devem ser analisados conforme a lei vigente a época, “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Voltando-se para a análise dos critérios que devem ser analisados, na concepção dos transexuais, como demonstrado anteriormente pela doutrina pátria tem entendido que devem ser incorporados a mesma aplicabilidade dos aplicáveis do sistema binário, como princípio do melhor benefício previdenciário, do direito adquirido, da lei aplicável a época do prévio requerimento.

Portanto, não há uma previsão clara no ordenamento jurídico brasileiro com relação a qual procedimento deverá ser adotado quanto a concessão de aposentadoria para os transexuais, se o sexo morfológico ou ainda com relação ao sexo adotado pela manifesta vontade do requerente do benefício previdenciário.

Batista e Rocha (2019, p. 22) seguem essa vertente de discussão sobre quais requisitos devem ser incorporados por esses grupos de transgêneros. Relembrando outra situação, quando a mudança se dá anteriormente a inscrição do requerente no regime previdenciário, entende-se que se devem cumprir os requisitos do sexo assumido pelo solicitante, ou seja, a identidade de gênero assumida.

Machado (2020, p. 26) defende que para melhor aproveitamento dos requisitos previdenciários, deve-se haver uma igualdade de requisitos, transformando o utilizado sistema binário em sistema único, não havendo os

elementos necessários atualmente, tal qual o critério etário, onde se enfatiza o sistema binário.

Para o autor, poder-se-ia para evitar essas diferenças e prejuízos aos grupos que busquem benefícios previdenciários, sem quaisquer distinções de sexo, haver uma equiparação de quesitos, ou seja, não diferenciando as idades, sexo no momento da concessão do benefício previdenciário pleiteado. Porém, alerta o autor, que isso acabaria por manter as dificuldades visualizadas pelas mulheres, pois não haveria a compensação etária que respaldaria as diferenças biológicas.

Em contrapartida, Alves (2018) *apud* Batista e Rocha (2019, p. 04) frisam que geralmente essa mudança de registro acontece posteriormente a inscrição do sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), surgindo questionamentos quanto ao critério a ser adotado, que para os autores dever-se-ia adotar um critério misto de análise, para incorporar esses casos, passando a incorporar uma forma proporcional de equiparação entre homens e mulheres.

Meneses (2020, p. 18) cita outra situação que deve ser vista no caso dos transgêneros, que acaba por aumentar o debate acerca da ausência de legislação para tratar do assunto, frisando que ainda embora se reconheça o direito a mudança de gênero, bem como a alteração nos registros civis, não existe uma posição clara quanto aos direitos previdenciários desses transexuais.

Portanto, o que se observa no entendimento do autor é uma preocupação com os requisitos que devem ser observados para dispor os direitos previdenciários aqueles que assumirem outras identidades, sobretudo, quando a adoção dos critérios binários e matemáticos para a concessão dos benefícios previdenciários.

Seguindo o pensamento acima descrito, deve-se adotar uma medida proporcional de análise da situação dos transgêneros, para que se evite injustiças na aplicação dos direitos previdenciários, tendo como parâmetro o critério etário do momento da alteração de gênero, baseado na razão matemática desse período.

Bresser (2019, p. 11), por outro lado, segue uma linha atenta a melhoria de condições dos requerentes, pela qual deve-se reconhecer a regra mais favorável ao requerente no momento do requerimento, atento ao princípio do melhor benefício previdenciário, evidente nos casos de alteração de gênero.

Nesse sentido, são variados os entendimentos sobre qual critério deve ser adotado pela Previdência Social, tendo sido citadas a busca pelo melhor benefício previdenciário, a adoção de um sistema único e substituição ao sistema binário

existente atualmente ou a adoção de um critério proporcional, tendo como parâmetro o momento do requerimento previdenciário.

Contribui para esse cenário de indecisão quanto aos requisitos que devem ser observados a ausência de normatização relativa ao direito dos transexuais aos benefícios previdenciários, ou seja, não existem disposições legais nos textos relacionados a concessão de benefícios critérios a serem adotados para garantir o acesso imediato dos transexuais a esses direitos, nem possam se cadastrar enquanto adquirentes de direitos, mantendo-se o sistema binário, que acaba por reproduzir e perpetuar as dúvidas aos critérios a serem adotados nesses casos.

Como demonstrado, a ausência de previsão legal permite com que haja um ativismo judicial, no que concerne a análise e atribuições do Poder Judiciário, que tem tomado para si a responsabilidade de exame dos casos concretos e assim, decidido, diante das particularidades de cada caso.

Esse ativismo judicial nos casos do transexuais acabaria por ainda se demarcar de forma mais efetiva, pois com a tomada de decisões mais presentes no cenário nacional, tende-se a haver uma procura maior de busca da tutela jurisdicional, resguardando assim os direitos.

Em contrapartida, a própria procura do direito pelos transexuais na via jurisdicional poderia ser afetada pela ausência de manifestação legislativa, pois abrir-se-ia espaço para entendimentos divergentes por magistrados em todo país, acentuando a insegurança dessas decisões.

Os resultados desse capítulo são satisfatórios para o final da pesquisa, pois revelam que não há uma previsão legal que deve ser adotada no caso dos transgêneros, ou seja, não existem legislativamente critérios que devem servir de parâmetro para que haja a concessão dos benefícios previdenciários aqueles que tenham promovido a mudança de gênero e nome.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças introduzidas pela reforma da previdência trouxeram um cenário de insegurança para aqueles que são filiados a qualquer um dos regimes da previdência social, sobretudo, na tentativa de alcançarem os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários.

Desta forma, o presente texto de monografia partiu de um exame da reforma da previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, onde foram descritos novos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários, interferindo diferente na concessão desses.

O primeiro capítulo da monografia demonstrou como é a legislação concernente aos benefícios previdenciários no território brasileiro, descrevendo como são esses benefícios, especialmente destacando o da aposentadoria, explicitando as normas referentes a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, Lei nº 8.213 de 1991 e Constituição Federal, que são os principais conjuntos de normas referentes aos benefícios previdenciários.

O segundo capítulo apresentou o julgamento da ADI nº 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela definição e possibilidade que os registros civis brasileiros possam promover a alteração de nome, gênero e prenome, sem a necessidade de propositura de ação judicial e de cirurgia de redesignação de sexo, conforme apresentado anteriormente.

Esses capítulos iniciais foram fundamentais para se adentrar a grande problemática do capítulo, que foi descrita no terceiro capítulo, correspondendo a adoção dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria aos transexuais, visto o crescimento da demanda.

Nesse sentido, observou-se no terceiro capítulo a princípio que não existe uma legislação que ampare os transexuais, havendo somente um ativismo judicial do Poder Judiciário, que diante da inércia do Poder Legislativo, tem se posicionado para tentativa de igualar direitos no Brasil.

Partindo dessa situação, têm-se várias questões que foram levantadas, especialmente quanto aos requisitos que devem ser observados; os referentes ao sexo de nascimento da pessoa ou a identidade assumida por ela, respeitando o seu direito de personalidade e buscando a almejada igualdade de direitos aos agrupamentos.

Sendo assim, algumas circunstâncias foram levantadas, como a possibilidade de se escolher o melhor benefício ao requerente ou a adoção de um sistema único de previdência, que não haja a distinção entre os requisitos para as mulheres e homens, geralmente demarcados por uma diferença etária, como no caso da aposentadoria por idade.

A inércia do Poder Legislativo e o conseqüente ativismo judicial requerido do Poder Judiciário para sanar essas questões em que se veem ausentes a manifestação judicial abrem espaço para que haja um conflito de posicionamentos entre magistrados, que possuem entendimentos diferenciados, pois não teriam respaldo legislativo para fundamentação das suas decisões.

Também merece um alerta acerca do ativismo judicial do Poder Judiciário se perfaz no sentido da morosidade e abarrotamento do Poder Judiciário, que acabaria por afetar a celeridade processual, visto o excesso de processos e a necessidade de interferência para responder a omissão legislativa.

Conclui-se que a inércia do Poder Legislativo tem provocado uma insegurança cada vez mais latente aos transexuais, acentuada pelas dificuldades em promover essas alterações nos registros civis, visto que embora haja uma tentativa de acelerar o procedimento de alteração de gênero, nome e prenome nos registros civis, existe em contrapartida uma dificuldade enfrentada pelos transexuais na própria alteração nos registros civis, pela edição do Provimento nº 73 de 2018.

Quanto a concessão de aposentadoria aos transexuais, observa-se que a ausência legislativa acaba por causar divergentes opiniões quanto ao tema, sobretudo, quanto aos requisitos a serem adotados, sendo ausentes também no sistema do INSS campos que resguardem as características assumidas pelos transexuais, demonstrando-se o despreparo, que acaba por marginalizar ainda mais a questão e perpetuar a situação de inércia quanto a questão.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculam. **O Provimento 73 do conselho nacional de justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o registrador civil das pessoas naturais.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/blog/noticias/o-provimento-73-do-conselho-nacional-de-justica-e-o-procedimento-extrajudicial-de-alteracao-do-nome-e-do-genero-dos-transgeneros-diretamente-perante-o-registrador-civil-das-pessoas-naturais>>. Acesso em 13 de fev. 2021.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário.** Editora Juspvum, Salvador, 2015.

BATISTA, Franchesca Alves; ROCHA, Lucas Evangelista Neves. **Reflexos da alteração do gênero no enquadramento da aposentadoria.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74832/reflexos-da-alteracao-do-genero-no-enquadramento-da-aposentadoria>>. Acesso em 14 de fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível Em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1160355/artigo-201-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 1991.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+48+da+Lei+de+Benef%C3%ADcios+da+Previd%C3%Aancia+Social+-+Lei+8213%2F91>>. Acesso em 10 de abr. 2021.

CALCULO JURÍDICO. **Reforma da previdência: EC 103/2019 em dicas práticas de cálculo.** Disponível em: <<https://calculojuridico.com.br/dicas-para-advogados-na-reforma-da-previdencia-pec06-2019/>>. Acesso em 05 de mai. 2021.

CNJ. **Provimento nº 73 de 2018.** Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/32433/provimento-n-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil>>. Acesso em 03 de mar. 2021.

CRICELLI, Bruno Galati Paladino. **Análise do caso: Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73255/analise-do-caso-acao-direta-de-inconstitucionalidade-4275>>. Acesso em 22 de fev. 2021. **de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas**>. Acesso em 30 de jan. 2021.

FIDELIS, Raquel Gomes. **Alterações dos Planos de Aposentadoria**. Disponível em:<<http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/477/1/Alteracoesplanosaposentadoria.pdf>>. Acesso em 30 de jan. 2021.

GRESSLER, Igor Costa. **A Mudança De Sexo À Luz Do Direito À Identidade De Gênero E Seus Efeitos Para A Concessão Da Aposentadoria Até O Advento Da Ec 103/19**. Disponível:<[http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/627/TCC\\_DIR\\_IGOR\\_GRESSLER\\_AMF\\_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/627/TCC_DIR_IGOR_GRESSLER_AMF_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 10 de jan. 2021.

IBDFAM. **A transexualidade e a questão das aposentadorias**. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6711>>. Acesso em 10 de fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas**. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+>>. Acesso em 11 de mar. 2021.

LEFISC. **Reforma da previdência social – EC nº 103-2019 – transição por sistema de pontos – transição por tempo de contribuição e idade mínima – transição com fator previdenciário – pedágio de 50% - transição com idade mínima e pedágio de 100% - transição – aposentadoria por idade RGPS – parte iv**. Disponível em:<[https://www.lefisc.com.br/ReformaPrevidenciaria/Materias/transicao\\_previdencia\\_social/index.asp](https://www.lefisc.com.br/ReformaPrevidenciaria/Materias/transicao_previdencia_social/index.asp)>. Acesso em 02 de abr. 2021.

LOPES, Robson Jhony. **Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição: uma análise sob a perspectivas aplicado aos transgêneros e transsexuais**. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52894/aposentadoria-por-idade-e-por-tempo-de-contribuicao-uma-analise-sob-a-perspectivas-aplicado-aos-transgeneros-e-transsexuais>>. Acesso em 02 de abr. 2021.

LOUZADA, Douglas Admiral. **ADI 4275**. Disponível em:<<https://www.editorajc.com.br/adi-4275/>>. Acesso em 07 de mar. 2021.

MACHADO, Lorrany Ferreira. **Transexualidade e os reflexos previdenciários no Brasil ano 2020**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/transexualidade-e-os-reflexos-previdenciarios-no-brasil-ano-2020/>>. Acesso em 11 de mar. 2021.

MENEZES, Sérgio Pires. **Quais as regras de aposentadoria para transgêneros?** Disponível em:<<https://aradvogadosreunidos.com.br/aposentadoria-para-transgeneros/>>. Acesso em 16 de mar. 2021.

MEZA, Douglas Santos. **A efetivação dos direitos humanos das pessoas transexuais:** análise a partir da opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana. Disponível em:<<http://rdu.unicesu.mar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1021>>. Acesso em 09 de fev. 2021.

REIS, Vivian. **São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-a-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>>. Acesso em 03 de fev. 2021.

RIBEIRO, Robson. **O transgênero e a previdência social.** Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54127/o-transgnero-e-a-previdncia-social>>. Acesso em: 18 de fev. 2021.

SANTOS, César. **Sistema binário e Previdência.** Disponível em:<<https://defato.com/cesarsantos/61929/coluna-csar-santos-19-de-maio>>. Acesso em 03 de mai. 2021.

SANTOS, Carolina Bispo. **As aposentadorias do regime geral de previdência social de acordo com a Emenda Constitucional 103/19.** Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/as-aposentadorias-do-regime-geral-de-previdencia-social-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-103-19/>>. Acesso em 03 de abr. 2021.

SILVA, Rogério Borba. **A emenda constitucional nº 103 de 2019 e seus efeitos imediatos na recuperação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos.** Disponível em:<<http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/55/27>>. Acesso em 01 de abr. 2021.

SOARES, Edimar Emiliano. **Previdência social:** Perspectivas do seguro para trabalhadores autônomos. Disponível em:<<http://www.revistaespacios.com/a16v37n36/16373633.html>>. Acesso em 11 de mar. 2021.

STRAZZI, Alessandra. **Direito ao Melhor Benefício:** se você não conhece, não advogue em Direito Previdenciário. Disponível em:<<https://www.desmistificando.com.br/direito-ao-melhor-beneficio/>>. Acesso em 10 de jan. 2021.